DESAPROPRIAÇÃO — CORREÇÃO MONETÁRIA

— É aplicável a correção monetária nos processos de desapropriação em curso.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Simão Leite Ruas e outros *versus* Estado do Paraná
Recurso extraordinário n.º 67.849 — Relator: Sr. Ministro THOMPSON FLORES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, e, por maioria, dar-lhe provimento.

Brasília, 3 de outubro de 1969 — *Adalício Nogueira*, Presidente — *Thompson Flores*, Relator para o Acórdão.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Themístocles Cavalcanti — Em processo de desapropriação, decidiu, afinal, o ilustre Tribunal recorrido:

1.º, que o valor da indenização era o fixado pela sentença a fls. 97-102. visto não ter sido impugnado pelos interessados e, assim, passado em julgado:

2.º, que descabia a correção monetária. na conformidade da Lei n.º 4.686, de 1965, porque proferida a decisão final antes da lei.

Os expropriados recorreram porque deveria ser dado, por extensão, o mesmo valor atribuído a outros expropriados pela sentença de fls. 229, e que fôsse calculada a correção monetária na forma da lei, aplicável aos processos em curso pela jurisprudência.

A douta Procuradoria-Geral da República foi pelo provimento, em parte, do recurso, isto é, quanto à correção monetária.

VOTO

O Sr. Ministro Themístocles Cavalcanti (Relator) — Quanto à primeira questão, que envolveria o exame da extensão do julgado proferido em relação a outros interessados, não está o recurso devidamente fundamentado, nem pela letra *a*, nem pela letra *d*. Não se questionou sôbre a vigência da lei. nem se apontou acórdão divergente.

Além do mais, não há como estender aos recorrentes o julgado que favorece terceiros e do qual não recorreu.

Não há, no caso, cousa julgada, nem seria possível a extensão da decisão.

Não conheço do recurso por êsse primeiro fundamento, além do mais, por que não estão comprovados os pressupostos constitucionais.

Quanto à correção monetária, a divergência está provada.

Conservo a minha divergência quanto à aplicação da correção ao período anterior à sentença, muito particularmen-

te desde a imissão de posse. Mas me submeto a uma jurisprudência que considero demasiadamente liberal e econômicamente criticável, porque expande os meios de pagamento com uma aplicação da correção monetária, além dos limites razoáveis e das previsões legais.

Reitero a minha reserva com a minha submissão.

Conheço e dou provimento ao recurso para aplicar a correção monetária, nos têrmos da sentença a fls. 964 e até a data do efetivo pagamento.

VISTA

O Sr. Ministro Thompson Flores — Sr. Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

RE 67.849 — PR — Rel., Ministro Themístocles Cavalcanti. Rectes., Simão Leite Ruas e outros (Advogado, Jiomar José Turin). Recdo., Estado do Paraná (Adv., José Cid Campelo).

Decisão: Adiado o julgamento por haver pedido vista o Ministro Thompson Flores, depois do voto do Relator que conhecia e dava provimento parcial ao recurso. Falaram pelos recorrentes os Drs. Luís Carlos Bettiol e Rubens Brisolla.

Presidência do Sr. Ministro Adalício Nogueira. Presentes à sessão os Senhores Ministros Eloy da Rocha, Adaucto Cardoso, Themístocles Cavalcanti e Thompson Flores.

VOTO

O Sr. Ministro Thompson Flores — I. Moveu o recorrido contra os recorrentes ação de desapropriação, a respeito da área descrita na inicial, e situada no Município de Paranaguá, Estado do Paraná, fls 2 e seguintes do apenso n.º 1.

2. Fixado o preço pelo Dr. Juiz de Direito, fls. 252 do 1.º apenso, em 12/12/55, apelaram apenas *dois* dos expropriados, os litisconsortes Carlos Ihle e Ludovico Zanier, fls. 258.

3. Apreciando o recurso, o Tribunal de Justiça, por sua 1.ª Câmara Civil, em acórdão de 22/1/57, do qual foi relator o saudoso Desembargador Isaias Bevilaqua, por maioria de votos, proveu o recurso dos apelantes, para elevar o preço por metro quadrado para .... Cr$ 70,87 e não provendo o apêlo de *officio*. Votou vencido o Desembargador Oscar de Carvalho Silva, fls. 314-315, para julgar improcedente a expropriação.

Houve oposição de embargos, desprezados por maioria de votos, fôlha 351 (2.º apenso) e recurso extraordinário, não conhecido pela antiga Segunda Turma; acórdão de 13/6/67, do qual foi Relator o eminente Ministro Adalício Nogueira, fls. 385.

4. Iniciada a execução na pendência do extraordinário, formulada pelos litisconsortes, mesmo aquêles que não haviam recorrido anteriormente, determinou o Doutor Juiz de Direito que se fizesse o cálculo em conformidade com o aresto referido, que fixara o preço do metro quadrado em Cr$ 70,87, sendo então incluídos os mesmos.

Impugnou o Estado a respeito dessa inclusão. Desprezou-a o magistrado, homologando o cálculo em questão, fls. 792-794, dêle sendo intimado o Estado que não recorreu.

5. Expedido o precatório em 16/8/65, fls. 800-844, contra êsse procedimento, ajuizou o Estado mandado de segurança, o qual foi concedido em parte, apenas para que aguardado o julgamento do extraordinário aludido, fls. 825-827. Admitiu o aresto a *coisa julgada* alusiva à fixação do preço.

6. Feita prova do julgamento do extraordinário, fls. 865-867, suplicaram os desapropriados correção monetária, fls. 863-864.

Deferida, fls. 868 e verso, lançado o

cálculo, resultou, por fim, homologado, fls. 916-961, depois de apreciar os erros apontados pelos expropriados.

7. Apelou o Estado, fls. 920-965, insurgindo-se contra a correção monetária.

Apreciando o apêlo, o egrégio Tribunal de Justiça, por sua Primeira Câmara Civil, proveu-o, em acórdão unânime de 26/11/68, assim ementado, fls. 983:

"Desapropriação — Execução de julgado — Não atendimento de seus têrmos — Provimento.

Dá-se provimento ao apêlo do Estado do Paraná para julgar-se improcedente o cálculo de liquidação da indenização reconhecida, quando o mesmo se afasta dos têrmos da sentença exeqüenda, ficando prejudicado o recurso das partes contrárias".

8. Daí o extraordinário, manifestado pelos expropriados, fundado no artigo 114, III, *a* e *d*, da Constituição Federal.

Visa êle:

a) obter a correção monetária a todos os desapropriados ora recorrentes; e

b) que o preço das terras seja o que fixou o acórdão na apelação interposta por dois dos litisconsortes Carlos Ihle e Ludovico Zanier. E isto porque foram êles contemplados na decisão que os mandou admitir, após impugnação e da qual não recorrera o Estado.

9. O eminente Relator, em seu douto voto proferido na sessão anterior, acolhendo o parecer da Procuradoria Geral da República, conheceu do recurso e lhe deu provimento parcial para, com as ressalvas do seu ponto de vista, atender à pretensão com respeito à correção monetária. Não conheceu, porém, com alusão à invocada *coisa julgada*. Pedi vista dos autos para melhor exame com respeito a êsse aspecto, não conhecido pelo eminente Relator. Examinados os autos, apresento-os para que prossiga o julgamento.

II. Conheço do recurso em seu duplo fundamento e dou-lhe provimento para:

a) conceder a correção monetária, nos mesmos têrmos atendidos pelo eminente Relator; e

b) restaurar o julgado de pimeiro grau, o qual atribuiu a *todos* os expropriados o preço fixado no acórdão de 22/1/1957: Cr$ 70,87 (velhos).

1. Como o eminente Relator, merece conhecido o excepcional, referentemente à *correção monetária*, pelos dois fundamentos e, especialmente, pelo *dissídio*, provendo-o como fêz Sua Excelência, com as ressalvas que também são minhas, mas em obediência à orientação firmada por esta Côrte.

2. *Data venia* de S. Exa., conheço com alusão à fixação do preço para os recorrentes que não integravam a primitiva apelação, apreciada com o aresto de 22/1/57, eis que o julgado ora impugnado negou vigência, em verdade, ao art. 150, § 3.º, *in fine*, da Constituição Federal, em conjugação com os arts. 287 e 289, do Código de Processo Civil, provendo-o para os fins antes rememorados.

3. Sòmente o reconhecimento da indispensabilidade do apêlo de *officio* a ser interposto da sentença de fôlhas 792-794, poderia, a meu ver, amparar a extensão do provimento acolhido no aresto impugnado.

E, como não foi êle o motivo do decisório, nem objeto de discussão das partes, nem do Ministério Público, não merece ser aqui apreciado.

E, não sendo assim, não há como obscurecer que o julgado recorrido, quando não estivesse operando além dos têrmos do apêlo, limitado ao tema da correção monetária deslembrou a franquia constitucional — *coisa julgada* —, de resto considerada pelo acórdão de

fls. 825-826, que apreciou o mandado de segurança.

Correta ou não a sentença do magistrado, que mandara incluir no cálculo todos os desapropriados, e repelida após impugnação do Estado, merecera, assim, consideração nos efeitos futuros, sòmente a rescisória poderia invalidar o que nela ficou decidido.

Desprezado, como desprezou o aresto recorrido, a disposição constitucional mencionada, aliada às normas processuais indicadas, não pode prevalecer, justificando, assim, o conhecimento do apêlo externo e o seu provimento.

É o meu voto.

VOTO

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Sr. Presidente, conheço do recurso, quanto aos dois pontos — fixação do preço e correção monetária — e dou provimento, com referência à fixação do preço, acompanhando, nessa parte, o voto do Sr. Ministro Thompson Flores.

Parece que não se discute, agora, no recurso extraordinário, se passou, ou não, em julgado a sentença do juiz, que fixou o preço.

O Sr. Ministro Thompson Flores — O acórdão que julgou o mandado de segurança considerou que aquela decisão passara em julgado. Como o acórdão que se seguiu houve por bem rever a situação já cristalizada, o recurso a invoca, como afrontada, com arrimo na Constituição e expressas disposições processuais.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Não foi objeto de decisão no acórdão recorrido; não se discutiu se aquela sentença havia transitado em julgado.

O Sr. Ministro Thompson Flores — Implìcitamente, sim.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Então, o acórdão examinou, implìcitamente, a questão da coisa julgada. Ainda assim, entendo que procede o recurso, relativamente à fixação do preço. Tenho como acertado o critério da sentença de primeiro grau.

No tocante à correção monetária, nego provimento ao recurso. Tenho recusado a correção monetária, em execução, quando ela não foi objeto da sentença, na fase de cognição.

O Sr. Ministro Thompson Flores — Permita-me V. Exa. esclarecer que a lei que autorizou a correção monetária foi posterior à fixação do preço.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — O Supremo Tribunal adotou orientação diversa, quando passou a conceder correção monetária, em recurso extraordinário, mesmo de ofício. Sou vencido, não que negue a possibilidade de pedido de correção, mediante ação própria, como sustentei no recurso extraordinário n.º 65.546, de 19/3/69, mas não a admito na fase de execução pela forma especial estabelecida no art. 29, do Decreto-lei n.º 3.365, quando não houver sido objeto da sentença. No caso, não era possível a correção monetária, na sentença, porque esta foi proferida anteriormente à Lei n.º 4.686, de 21/6/65, que modificou a redação do art. 26. § 22, do Decreto-lei n.º 3.365.

EXTRATO DA ATA

RE 67.849 — PR — Rel., Ministro Themístocles Cavalcanti. Rectes., Simão Leite Ruas e outros (Advogado, Jiomar José Turin). Recdo., Estado do Paraná (Adv., José Cid Campelo).

Decisão: Conhecido à unanimidade, foi provido contra os votos do Relator e do Ministro Eloy da Rocha, que proviam o recurso parcialmente.

Presidência do Sr. Ministro Adalício Nogueira. Presentes à sessão os Senhores Ministros Eloy da Rocha, Adaucto Cardoso, Themístocles Cavalcanti e Thompson Flores.